

MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS Nº /2018

**RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS DE COOPERAÇÃO NA ANÁLISE DE ATOS DE
CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

ENTRE

O BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

Considerando que:

- o **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)**, em observância à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, possui competência para atuar em todo o território nacional de forma preventiva, repressiva e educativa em questões concorrenciais;
- o **Banco Central do Brasil (BCB)**, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, possui competência em matéria concorrencial no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN);
- ambas as instituições têm, entre seus objetivos, criar condições para que o SFN funcione de forma eficiente e sustentável e para que os benefícios gerados sejam compartilhados com a sociedade, em especial com os consumidores, o que é facilitado quando há segurança jurídica e concorrência nos mercados;
- o CADE, com base no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, deve decidir de forma a gerar benefícios à sociedade e ao consumidor;
- o BCB, no cumprimento de sua missão de assegurar um sistema financeiro sólido e eficiente, deve zelar pela tempestiva resolução de eventos de risco à solidez e estabilidade do SFN;

As partes chegam ao seguinte entendimento:

CLÁUSULA 1 – DO OBJETO

1.1. As partes se comprometem a envidar os melhores esforços de cooperação e a estabelecer, de forma conjunta, regras específicas para a análise de processos administrativos de controle de atos de concentração envolvendo instituições financeiras e de apuração de infrações à ordem econômica envolvendo instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista o interesse público na segurança jurídica, na eficiência, na higidez e na concorrência nos mercados regulados.

CLÁUSULA 2 – DA COOPERAÇÃO ENTRE BCB E CADE

2.1. Os pleitos referentes a atos de concentração serão submetidos pelos interessados ao BCB e ao CADE, conforme ato normativo conjunto a ser editado por ambas as autarquias.

2.2. A análise dos pleitos será conduzida em cada autarquia mediante processo próprio, observando-se a

regulamentação aplicável, as regras do presente Memorando de Entendimentos e as disposições de ato normativo conjunto a ser editado por ambas as autarquias.

2.3. A eficácia dos atos de concentração envolvendo instituições financeiras fica condicionada à autorização de ambas as autarquias, nos termos do art. 10, inciso X, alíneas c e g, c/c art. 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 88, §3º, da Lei nº 12.529, de 2011.

2.4. As partes se comprometem a agir de forma cooperativa e eficiente, inclusive na edição de normas de interesse comum, reconhecendo a relevância da análise de ambas as autarquias e o marco legal em vigor, bem como a eventual existência de aspectos de natureza prudencial, assim reconhecida pelo BCB.

2.5. As partes se comprometem a criar mecanismos de cooperação técnica e a trocar informações, observado o dever de sigilo, no âmbito de processos administrativos no controle de atos de concentração e na apuração de infrações à ordem econômica envolvendo instituições supervisionadas pelo BCB.

2.6. Sem prejuízo das correspondentes competências, o BCB e o CADE se comprometem a comunicar um ao outro atividades que possam configurar infrações concorrenciais, bem como fornecer dados e informações técnicas úteis à apuração de potenciais condutas infracionais, visando à preservação de condições propícias à concorrência nos mercados, sem prejuízo do dever de sigilo.

2.7. O CADE, em sua análise, previamente à imposição de penalidades por infração à ordem econômica, consultará o BCB sobre os mercados e entidades por esse regulados.

2.8. As partes buscarão estreitar o relacionamento mútuo por meio da elaboração de guias em conjunto, treinamentos, seminários, estudos e outras atividades que possam maximizar a eficiência da atuação de ambas as autarquias.

CLÁUSULA 3 – DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE ANÁLISE E DECISÃO EM ATOS DE CONCENTRAÇÃO COM ASPECTOS DE NATUREZA PRUDENCIAL

3.1. O BCB poderá aprovar unilateralmente atos de concentração envolvendo instituição financeira, sempre que aspectos de natureza prudencial indiquem haver riscos relevantes e iminentes à solidez e à estabilidade do SFN.

3.2. Consideram-se operações com aspectos de natureza prudencial aquelas que, a juízo do BCB:

- a) envolvam risco à solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional;
- b) comprometam a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e a prevenção de crise sistêmica;
- c) prejudiquem a efetividade de regime de resolução aplicado em instituição financeira;
- d) prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para a mitigar a necessidade de aplicação de regime de resolução;

- e) prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para reverter trajetória de perda de solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional, com modelo de negócio identificado como inconsistente, vulnerável ou inviável.

3.3. Verificada a ocorrência da situação mencionada na presente cláusula, o BCB notificará o CADE, indicando os fundamentos de sua decisão e informando se os aspectos de natureza prudencial abrangem toda a operação ou apenas mercados relevantes específicos.

3.4. A notificação do BCB não altera o rito de análise no CADE, que aprovará a operação sem restrições, utilizando os fundamentos da decisão do BCB como base para o reconhecimento de eficiência e desenvolvimento econômico, nos termos do art. 88, § 6º, inciso I, alínea c, da Lei nº 12.529, de 2011.

CLÁUSULA 4 - DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes se comprometem a rever as regulamentações de sua competência, se necessário, e a trabalhar conjuntamente perante o Poder Legislativo, para fins de aprovação do projeto de lei complementar anexo ao presente Memorando de Entendimentos.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Tribunal do CADE